



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.11.01.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAL E EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO DESTINADOS AOS CONSULTÓRIOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E DAS UNIDADES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de





inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: [pregão@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregão@horizonte.ce.gov.br)), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** apresentou a presente impugnação no dia **21 de novembro de 2022**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **25 de novembro de 2022 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

Invoca a Impugnante, questionamentos quanto a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao prazo de entrega dos produtos, onde pede-se que estes sejam estendidos dos atuais 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, posto que, segundo sua ótica, este prazo fixado é exíguo.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere o incremento das especificidades dos produtos, da qualificação técnica exigida para fins de habilitação dos propensos interessados, bem como, quanto aos prazos de entrega dos produtos.



Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:


Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela Impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade de formulação de proposta apta ao cumprimento das condições editalícias.


Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **21 de novembro de 2022** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **23 de novembro de 2022** proclamou a seguinte resposta:



proclamou a seguinte resposta:



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

À Comissão Permanente de Pregão  
Att. Sra. Francisca Jorângela Barbosa Almeida  
Pregoeira

**Assunto:** RECURSO IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 2022.11.01.1 SRP




Em resposta a pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico N° 11011/2022, esclarecemos o que segue:

Alega a recorrente que o "a exigência de que produtos sejam entregues em prazo exiguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é **irregular**, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais". A recorrente alega ainda que "ademais, não se mostra razoável que a administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em **mínimo planejamento**, submeta empresa com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exiguo".

O prazo estabelecido no referido edital para entrega dos equipamentos/mercadorias é de 15 (quinze) dias após o recebimento da Ordem de Compras. Ademais não encontramos na legislação vigente onde se encontra a irregularidade citada. Quanto ao tempo "**mínimo de planejamento**" citado pelo recorrente, entendemos que o prazo de 15 (quinze) dias a partir da emissão do empenho e/ou ordem de compras é tempo suficiente para o envio pela empresa vencedora até o recebimento da mercadoria por parte do município. Lembramos que nas fases da licitação encontra-se a homologação, que é a fase onde se determina o vencedor do certame. Após a homologação, o vencedor do certame que esperamos tenha uma boa logística, ainda terá o prazo para convocação do vencedor da licitação para assinatura da ARP, após novo prazo para assinatura do contrato, após é que vem a emissão da NE e/ou OC.

[Handwritten signature]

Av. Presidente Castelo Branco nº 3660, Centro, CEP - 62880-133, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ 3336-6180

 Prefeitura de Horizonte  prefeitura.horizonte  www.horizonte.ce.gov.br



tempo suficiente para que, após a homologação, o vencedor comece a executar sua logística para atender a demanda para fornecimento dos produtos.

Diante dos apontamentos acima, não deverá ser elástico o prazo para cumprimento de obrigações por parte do contratado.

Certos do atendimento ao pedido, agradecemos à atenção dispensada.

Horizonte - CE, 23 de novembro de 2022

  
Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa  
Secretária Municipal de Saúde

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas especificações, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.





É o parecer da Secretaria competente!

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** para, estritamente com base no parecer técnico da autoridade competente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 24 de novembro de 2022.

Francisca Jorangeia Barbosa Almeida

Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte

